



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.962491/2008-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.801 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP) que restou não homologada, consoante razões consignadas no Despacho Decisório que instrui os autos.

Cientificado da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, com a juntada de documentos (cópia do Despacho Decisório; Alteração Contratual e documentos do sócio que assina a Impugnação; Termo de Comparecimento à Gerência Técnica do Departamento de Supervisão Direta em São Paulo – Banco Central do Brasil; planilha discriminativa de Notas Fiscais e cópia da Nota Fiscal; Recibo de entrega de DCTF Retificadora), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

- Afirma que no ano base 2003 foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços, referente a cobrança de permanência sobre recursos não procurados de grupos encerrados, sendo que as mesmas foram canceladas posteriormente por exigência do Banco Central do Brasil.

- Tal cancelamento gerou créditos dos tributos PIS e COFINS previamente recolhidos, incidentes sobre as notas fiscais, o que motivou a emissão da presente PER/DCOMP.

- No entanto, esclarece que não providenciou, à época, a retificação das DCTF do ano base 2003 para eliminar os débitos do PIS e da COFINS declarados indevidamente. Corrigiu tal situação por meio da emissão de DCTF retificadora, conforme recibo apresentado anexo à Impugnação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº 16-036.638.

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde sustenta que: a) com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito; b) retificou em tempo hábil a DCTF e c) os livros diário e razão, que traz aos autos, corroboram sua alegação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-001.799**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.900837/2009-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-001.799**):

"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente é fato incontroverso que o Contribuinte apresentou a DCTF retificadora, contudo, ao analisar a manifestação de inconformidade à DRJ enfrentou o tema:

4.1.A Declaração de Compensação, apresentada por meio de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) eletrônico, presta-se a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.

4.2. No caso concreto, o Contribuinte declarou débitos de COFINS (fls. 10) e apontou o suposto **saldo** não alocado no DARF supracitado de valor R\$ 4.378,67 como origem do crédito, conforme fls. 9.

4.3. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (Rastreamento no 815456972 – fls. 2).

4.4. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, **o seu valor integral fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 31/10/2003 e Código de Receita 2172**, conforme apontado no campo 3 do próprio Despacho Decisório.

4.5. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia, visto que já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débito distinto anteriormente declarado pelo Contribuinte em DCTF. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, o que justificou a não homologação do valor que já estava destinado a pagamento de tributo anteriormente confessado.

4.6. Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

A própria DRJ ressalta que os argumentos do Contribuinte foram no sentido que a existência de crédito é decorrente do cancelamento de uma série de notas, porém, a DRJ entendeu que não foram apresentados documentos necessários:

5.1. Assim, a simples apresentação de DCTF retificadora neste momento do rito processual não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão.

5.2. Insta observar que, em consonância com o art. 16 acima transcrito do Decreto no 70.235/72, consta, nas **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”** disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

5.3. Desta sorte, na medida em que a Declaração de Compensação restou não homologada e, apresentada a Manifestação de Inconformidade, converteu-se em processo administrativo, **cabia à Manifestante instruí-lo com todos os argumentos e documentos que entendesse suficientes e necessários para demonstrar a existência do crédito que pretende utilizar para compensação.**

5.4. No caso concreto, a Impugnante afirma que seu crédito decorre de cancelamento de Nota Fiscal de prestação de serviços referente a cobrança de permanência sobre recursos não procurados de grupos encerrados, por exigência do Banco Central do Brasil, as quais haviam sido consideradas base de cálculo do tributo COFINS que foi declarado em DCTF original.

5.4.1. No entanto, o contribuinte não apresentou os registros contábeis referentes ao lançamento do valor da Nota Fiscal em análise, bem como não comprovou seu estorno posterior. Nesses termos, inexistindo comprovação documental do cancelamento da Nota Fiscal que originou (fato gerador) o pagamento do tributo COFINS, recolhido por meio do DARF em análise, não há, conseqüentemente, confirmação de que o recolhimento foi realizado indevidamente.

5.4.2. Em conclusão, o contribuinte não apresentou documentos suficientes para comprovar a origem do direito creditório declarado no presente PER/DCOMP.

Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.

Os documentos carreados vem ao encontro com o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sendo apresentados em momento oportuno.

Assim, o feito deve ser convertido em diligência.

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

Verificado se há crédito. E avaliar prova.

c) Elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

Dê à empresa para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: a) verifique se há crédito;

Processo nº 10880.962491/2008-35
Resolução nº **3201-001.801**

S3-C2T1
Fl. 145

b) avalie as provas e c) elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

Dê à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza